

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA.

Pregão Eletrônico nº 04/2024

Objeto: SERVIÇOS DE REFORMA, MODERNIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA EM 02 (DOIS) ELEVADORES MARCA THYSSEN KRUPP, SENDO 01 ELEVADOR SOCIAL DE 05 (CINCO) PARADAS E 01 ELEVADOR PRIVATIVO DE 06 (SEIS) PARADAS, INSTALADOS NA SEDE DO TCE/BA LOCALIZADO NO CAB EM SALVADOR/BA, COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE MÃO DE OBRA E TODOS OS MATERIAIS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À COMPLETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PROPOSTOS.

ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.787.852/0001-03, com sede na Av Dois Rios, 612 Galpão A, Ibura – Recife/PE - CEP 51230-000, representada neste ato por seu Diretor vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2024

em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 04/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, vez que apresentada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da disputa, conforme estabelecido no item 13.1 do Edital.

II. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO INDEVIDA

Nobre pregoeiro, como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e visando alguns princípios, para então garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

 (81)3465.1923 (81)3465.1923

 licitaasr@gmail.com

Neste interím, verificou-se que dentre as exigências editalícias, há uma evidente restrição no item 19.6.11 do Edital no qual alega que o licitante deve apresentar a seguinte declaração:

"19.6.11 Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório na cidade de Salvador, Bahia, ou região metropolitana, mantido durante toda a vigência do contrato."

Porém, é sabido que tal exigência é um critério restritivo e fere o princípio da isonomia não podendo o Sr. Pregoeiro em conjunto com o Órgão contratante impor tal restrição aos licitantes. É o que diz a decisão do TCU proferida em sede de Acórdão 1176/2021-Plenário.

*"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)*

Neste interím, cumpre ressaltar que tal exigência é incabida vez que encontra-se desacompanhada da devida demonstração de que esta medida é necessária à adequada execução do objeto licitado.

Embora a sede desta empresa licitante seja em Recife/PE, é necessário que a contratante entenda que os custos com a mão de obra necessária para a execução do objeto licitado correrão inteiramente por conta do licitante, não devendo o órgão contratante se preocupar com tais despesas, garantindo ainda que o serviço será executado sem afetar a qualidade empenhada.

Ademais, é cabível outro entendimento, também do TCU, a respeito desta temática:

Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

*9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso)*

 (81)3465.1923 (81)3465.1923

 licitaasr@gmail.com

Ademais, o artigo 9º, inc. I da Lei 14.133/2021 alega que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, **incluir** ou tolerar **situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes** ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, considerando que não há no Edital meios comprobatórios para a exigência do licitante ter que possuir um escritório na cidade de Salvador/BA para a execução do objeto, tal situação não merece prosperar.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nas fundamentações alegadas no escopo desta impugnação, requer o conhecimento da presente impugnação bem como a **DESCONSIDERAÇÃO DO ITEM 19.6.11** do Edital por infringir a nobre Lei de licitações, qual seja, a Lei 14.133/2021 em conjunto com uma gama de princípios, dentre eles o princípio da isonomia.

Atenciosamente,
Recife, 28 de Março de 2024.

ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Alexandre Santa Cruz Ramos
SÓCIO-DIRETOR

 (81)3465.1923 (81)3465.1923
 licitaasr@gmail.com